

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 2.962, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Lei nº 13.724, de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil, para permitir o transporte de bicicletas nos veículos do transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Lei nº 13.724, de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil, para permitir o transporte de bicicletas nos veículos do transporte coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 113-A:

“Art. 113-A. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, do tipo ônibus ou micro-ônibus, pode ser realizado observadas as exigências deste Código, a regulamentação do Contran e os regulamentos dos respectivos poderes concedentes dos serviços.

§ 1º A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o bagageiro.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao transporte de bicicletas, para o qual se permite:

I – instalação de suportes na parte externa do veículo, desde que aprovados por órgão ou entidade de metrologia legal; e

II – transporte no interior de veículo, observado o regulamento.

§ 3º O Contran poderá editar norma para regulamentar o disposto no inciso I do § 2º.”



* C D 2 5 3 2 3 7 0 8 0 6 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
V – transportar bicicleta em espaço ou suporte apropriado instalado no interior ou no exterior do veículo de transporte coletivo.

.....” (NR)

“Art. 24.

.....
§ 10. A diretriz de integração dos modos de transporte de que trata o inciso V compreende a oferta de infraestrutura que possibilite o transporte de bicicletas nos veículos do transporte público coletivo, observados requisitos de segurança dos passageiros e de preservação da integridade das bicicletas.”
(NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da lei nº 13.724, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....
VIII – a instalação de suportes externos para o transporte de bicicletas nos veículos do serviço de transporte coletivo.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 3 2 3 7 0 8 0 6 0 0 *